



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 3112/19

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0146/2020-GPYFM

PROCESSO N.: 3112/2019
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO – IPAM
INTERESSADA: ALBA TEODORO DE MELO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por invalidez, com proventos proporcionais, à Senhora Alba Teodoro de Melo, ocupante do cargo de Pedagoga – Séries Iniciais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste.

A Aposentadoria sub examine foi concedida por meio da Portaria n. 046/IPSNH/2019, de 13.03.2019, publicado no Diário Oficial do Município do Rondônia n. 2546, de 17.09.2019, com fundamento no Art. 40, §1º da CF¹ c/c art.6º -A da Emenda Constituição nº 41/2003², alterado pela emenda Constitucional nº70/2012, c/c o art.48, inciso I, da Lei Municipal n. 486/2006.

¹ **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3112/19

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 174/178 (ID 864018), entendeu que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato encontra-se apto a registro.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que a beneficiária tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, por não ser portadora de enfermidade grave prevista no rol art.48, inciso I, da Lei Municipal n. 486/2006, CID10:F20; F41.1; F32; M25.7; M41 e M54.5³, conforme

1 - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

² Art. 48 –O servidor será aposentado:

I –por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

Art.56 (...)

§ 5º -Consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: A relação vigente do RGPS contém as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida –Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia e ainda, moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

³ Esquizofrenia paranoide; Ansiedade generalizada; Episódios depressivos; Osteofito; Escoliose e Dor lombar baixa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3112/19

sentença judicial às fls.15/19 do ID 834126, que mencionada o laudo feito pela perícia médica oficial⁴.

Verifico que a inativa ingressou no serviço público em 15.08.1995 (fl. 09 do ID 834127), fazendo *jus*, portanto, à aposentadoria proporcional com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A.

Por oportuno, este *Parquet* de Contas abstém-se do exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁴ O juiz converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez considerando os diagnósticos médicos apresentados no laudo em juízo.

Em 30 de Abril de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA